SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — VINCULAÇÃO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei nº 2.622, de 1955.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO XI À ATA Nº 80/75

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal na Sessão Ordinária realizada em 30.10.75, ao julgar legal a alteração (Leis n.os 5 985/73, art. art. 20; 5 986/73, art. 2º; 6 089/74, art. 4º; e 6 193/74, art. 6º) da aposentadoria de Luiz Pereira do Nascimento (Proc. 32 770/75).

RELATÓRIO

Adoto como relatório o bem lançado parecer do Ministério Público, em seus itens 1 a 3:

"Na Sessão de 27.8.1965 (fls. 28), foi ordenado o *registro* da concessão inicial da aposentadoria de Luiz Pereira do Nascimento, como Escrevente Juramentado Substituto do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, com os vencimentos fixados na base do padrão *PJ*, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, alínea *a*, da Lei nº 2 622, de 18.10.1955.

2. Aprecia-se, agora, a alteração dos proventos de inatividade, em decorrência da transformação operada por força da Lei nº 5 986, de 13.12.1973 (art. 2º) com amparo na regra do art. 20 da Lei 5 985, também de 13.12.1973 e invocação, ainda das normas estatuídas no art. 4º da Lei nº 6 089, de 16.7.1974, e art. 6º da Lei nº 6 193, de 19.12.1974.

3. Entendendo incompatível a norma da Lei nº 2 622, citada, com o preceito constitucional (art. 96, *CF* de 1967 e art. 98, parágrafo único, EC nº 1, de 1969) impeditivo de qualquer vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público, a IRCE-RJ conclui pela *ilegalidade* da presente concessão."

Divergindo do pronunciamento da digna Inspetoria Regional (fls. 62/3), opina o eminente Procurador Mourão Branco pela legalidade da concessão, sustentando no essencial:

"4. *Data vênia,* o equívoco em que incorre a instrução promana da infirmada inteligência que empresta à disposição impugnada. Com efeito, toda a questão singe-se em saber se o preceito do art. 1º, § 1º, letra *a*, da Lei nº 2 622, contém uma regra de vinculação ou equiparação, vedada na Carta Magna, ou se ali se consigna tão-somente uma norma especial de remuneração que o legislador reconheceu devida a uma categoria específica de servidores, os quais na atividade não percebiam retribuição dos Cofres Públicos.

5. Ante a dificuldade de fixar um determinado padrão de vencimento para quem na atividade não auferia vencimentos do Poder Público, a verdade é que preferiu o legislador de 1955 atribuir a essa categoria de servidores, como base do cálculo dos seus proventos, o que percebe o Diretor-Geral da Secretaria do Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se, *in casu,* como se vê, de um "regime especial para fins de aposentadoria", conforme assinalou a propósito, com a proficiência que lhe é notória, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro ao relatar o RE nº 75 990-GB. Nessa assentada, pelo v. Acórdão de 15.6.1973 (in *DJ,* de 31.8.1973, p. 6 311), o Pretório Excelso, por unanimidade de votos, conveio em que a remuneração variável perde o interesse, para o cálculo de proventos de aposentadoria, quando a lei manda tomar por base um padrão fixo. É, justamente, a hipótese dos autos, contemplado na mais Alta Corte Judiciária do País, onde se reconhece, desenganadamente, a plena vigência da lei especial de regência da inativação dessa classe de servidor a que pertence o interessado."

VOTO

Acolho o excelente parecer da Procuradoria que feriu, com a habitual acuidade, o ponto nodal da controvérsia, mostrando não ocorrer, na espécie, vinculação proibida pelo art. 97, parágrafo único, da Constituição, mas observância de preceito legal em vigor (Lei 2 622/55), que erigiu determinado parâmetro de vencimentos — no caso o pertinente ao cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal — como ponto de indispensável referência, para o cálculo dos proventos da aposentadoria e contribuição previdenciária (IPASE) dos titulares das Serventias de grau mais elevado, não retribuídas pelos cofres públicos.

Essa solução legislativa foi contemplada pelo Pretório Excelso, em aresto de 15.6.1973, sem vislumbre de incompatibilidade com a Lei Maior, havendo lhe dado aplicação o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, Relator do Recurso Extraordinário nº 75 990, ao restabelecer o douto voto do ilustre Desembargador Salvador Pinto Filho, vencido no Tribunal *a quo,* que bem enquadrou a situação como "um regime especial, para fins de aposentadoria" prevalecente em relação aos serventuários não remunerados do antigo Distrito Federal (*Revista Trimestral de Jurisprudência,* v. 66/3, p. 913/6).

Em face do exposto, julgo legal a concessão, nos termos em que deferida pelo Ministério competente.

TCU, em 30 de outubro de 1975. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.

ANEXO XII À ATA Nº 80/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Sr. Relator, em seu voto (v. Anexo XI a esta Ata), na Sessão Ordinária realizada em 30.10.1975, ao julgar legal o Tribunal a

alteração da aposentadoria de Luiz Pereira do Nascimento (Proc. 32 770/75), em decorrência da aplicação do disposto nas Leis n.os 5 985/73, art. 20; 5 986/73, art. 2º; 6 089/74, art. 4º; e 6 193/74, art. 6º.

Proc. TC-32 770/75

PARECER

Na Sessão de 27.8.1965 (fls. 28), foi ordenado o *registro* da concessão inicial de aposentadoria de Luiz Pereira do Nascimento, como Escrevente Juramentado Substituto de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, com os vencimentos fixados na base do padrão *PJ*, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, alínea *a*, da Lei nã 2 622, de 18.10.1955.

2. Aprecia-se, agora, a alteração dos proventos de inatividade, em decorrência da transformação operada por força da Lei nº 5 986, de 13.12.1973 (art. 2º), com amparo na regra do art. 20 da Lei nº 5 985, também de 13.12.1973 e invocação, ainda das normas estatuídas no art. 4º da Lei nº 6 089, de 16.7.1974, e 6 193, de 19.12.1974.

3. Entendendo incompatível a norma da Lei nº 2 622, citada, com o preceito constitucional (art. 96, CF de 1967 e art. 98, parágrafo único, EC nº 1, de 1969) impeditivo de qualquer vinculação ou equiparação para o feito de remuneração de pessoal do Serviço Público, a IRCE-RJ conclui pela *ilegalidade* da presente concessão.

4. *Data venia*, o equívoco em que incorre a instrução promana da infirmada inteligência que empresta à disposição impugnada. Com efeito, toda a questão cinge-se em saber se o preceito do art. 1º, § 1º, letra *a*, da Lei nº 2 622, contém uma regra de vinculação ou equiparação, vedada na Carta Magna, ou se ali se consigna tão-somente uma norma especial de remuneração que o legislador reconheceu devida a uma categoria específica de servidores, os quais na atividade não percebiam retribuição dos Cofres Públicos.

5. Ante a dificuldade de fixar um determinado padrão de vencimento para quem na atividade não auferia vencimentos do Poder Público, a verdade é que preferiu o legislador de 1955 atribuir a essa categoria de servidores, como base do cálculo dos seus proventos, o que percebe o Diretor-Geral da Secretaria do Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se, *in casu*, como se vê, de um "regime especial para fins de aposentadoria", conforme assinalou a propósito, com a proficiência que lhe é notória, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro ao relatar o RE nº 75 990-GB. Nessa assentada, pelo v. Acórdão de 15.6.1973 (in *DJ*, de 31.8.1973, p. 6 311), o Pretório Excelso, por unanimidade de votos, conveio em que a remuneração variável perde o interesse, para o cálculo de proventos da aposentadoria, quando a lei manda tomar por base um padrão fixo. É, justamente, a hipótese dos autos, contemplada na mais Alta Corte Judiciária do País, onde se reconhece, desenganadamente, a plena vigência da lei especial de regência da inativação dessa classe de servidor a que pertence o interessado.

6. Não há, pois, que negar vigência ao direito federal que rege a espécie. Não bastasse o mais autorizado pronunciamento oriundo do Colendo Supremo Tribunal Federal, caberia anotar, ainda, que a aplicação da Lei nº 2 622, após o advento do Estatuto Político de 1967, tem sido iterativamente admitida, em inumeráveis julgados do Poder Judiciário, bem assim em decisões desta Egrégia Corte de Contas. E de igual modo manifestou-se a douta Consultoria Geral da República no Parecer I — 193, aprovado em 14.11.1972 (in *DO* de 20.11.1972).

7. Arredado, por conseguinte, o óbice erguido, na instrução do processo, ao reconhecimento da legitimidade do ato concessionário de fls. 51, pronunciamo-nos no

sentido de que seja julgada *legal* a presente alteração de proventos, eis que assegurada semelhante revisão no valor idêntico ao que é deferido ao Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal, *ex-vi* da legislação específica, adequadamente arrolada na apostila *sub judice*.

Procuradoria, em 13 de outubro de 1975. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Adjunto de Procurador.